

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de janeiro de 1963.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Virgílio Lopes da Silva
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de janeiro de 1963.
Fioravante Zampol, Diretor Geral

DECRETO N. 51.605, DE 29 DE JANEIRO DE 1963

Dispõe sobre aprovação de programas de espetáculos teatrais, circenses, cinematográficos de audições, bailados, canto, declamações e de variedades e outros
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e considerando que a Lei n. 6.626, de 30 de dezembro de 1961, dispondo sobre medidas de caráter financeiro, especifica em suas tabelas anexas apenas os atos sujeitos ao pagamento de imposto em estampilhas ou por verbas; considerando que a intencional omissão a alvarás mensais e esporádicos para o funcionamento de casas de divertimentos públicos traduz tão somente a gratuidade desses atos, no que se refere à ação policial;

considerando que esse entendimento se firma não só no caráter da lei de meios como também no próprio Decreto n. 4.405-A, de 17 de abril de 1928 (Regulamento Policial), que exige o prévio licenciamento do espetáculo pela autoridade policial (art. 132), e, ainda, na legislação federal referente à fiscalização dos direitos autorais (art. 43, §§ 1.º e 2.º e art. 18 do Dec. n. 18.527, de 10-12-1938 e Lei n. 2.415, de 9-2-55);

considerando, finalmente, a necessidade de disciplinar convenientemente a matéria,

Decreta:

Artigo 1.º — Dependem de aprovação prévia, em todo o Estado, os programas de espetáculos teatrais, circenses, cinematográficos de audições, bailados, canto, declamações e de variedades e outros, em quaisquer estabelecimentos de diversões públicas.

Parágrafo único — A apresentação dos programas a que alude este artigo, bem como o alvará respectivo, são isentos de quaisquer emolumentos estaduais.

Artigo 2.º — A Divisão de Diversões Públicas, a sua Seção em Santos e as Delegacias de Polícia, não aprovarão programas de quaisquer audições musicais, representações artísticas ou teatrais, cinematográficas, circense, de variedades, de execuções musicais e de outras funções, onde haja a utilização de produção intelectual, sem que os mesmos venham acompanhados, cada vez de autorização do autor ou pessoa subrogada nos direitos deste.

Artigo 3.º — A Divisão de Radiodifusão, da Secretaria da Segurança Pública, aplicam-se, no que couber, as disposições deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 29 de janeiro de 1963.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Virgílio Lopes da Silva
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de janeiro de 1963.
Fioravante Zampol, Diretor Geral

DECRETO N. 51.606, DE 29 DE JANEIRO DE 1963

Dá denominação a estabelecimento hospitalar
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e,

Considerando que o Dr. Francisco Morato de Oliveira, recentemente falecido, exerceu durante largo espaço de tempo a presidência do Instituto de Previdência do Estado;

Considerando que, em sua gestão nesse importante setor de Administração, mercê de sua dedicação e competência, resolveram-se problemas de grande alcance, especialmente os atinentes a previdência social devida ao servidor público;

Considerando sua decisiva atuação, especialmente quanto à instituição do regime de pensão alimentar, à edificação e instalação do Hospital do Servidor Público, instituição modelar, em que se presta adequada assistência ao funcionário e seus dependentes; e

Considerando que é dever do Estado homenagear a memória daqueles que, com dedicação e espírito público, muito deram de si à causa da Administração, servindo de exemplo às gerações futuras,

Decreta:

PALACIO DO GOVERNO

RESOLUÇÃO N. 1.389, DE 29 DE JANEIRO DE 1963

Dispõe sobre afastamento de funcionário.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Resolve:

Artigo 1.º — Fica autorizado, no período de 10 de agosto a 31 de dezembro de 1962, nos termos do artigo 242, da "C.L.F.", o afastamento do sr. Nilton de Serdi, Assistente de Administração, extranumerário mensalista, referência "34", do Serviço de Medicina Social, da Secretaria da Saúde, que participou de jogos pelo exterior.

Artigo 2.º — A Secretaria de Estado baixará o respectivo título completando-o com a lotação e cargo devido.

Artigo 3.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de janeiro de 1963.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de janeiro de 1963.
Fioravante Zampol
Diretor Geral

MENSAGEM N. 48, DE 28 DE JANEIRO DE 1963

Veto parcial ao Projeto de lei n. 339, de 1962

Senhor Presidente
Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar parcialmente o projeto de lei n. 339, de 1962, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo 8.587, de 1963.

Pelo artigo 1.º do projeto são concedidas pensões mensais, vitalícias e intransferíveis a viúvas de deputados, de valor equivalente à parte fixa dos subsídios dos deputados estaduais. O artigo 2.º, por sua vez, concede igual favor ao ex-constituente Rubens do Amaral.

De outro lado, o artigo 3.º do projeto, complementado pelo 4.º, procura corrigir o dispositivo financeiro da Lei n. 6.801, de 8 de maio de 1962.

Deixo de sancionar os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, pelos motivos adiante expostos.

No que tange ao artigo 1.º, procura-se estender às beneficiárias, o mesmo favor concedido a outras viúvas de deputados pela Lei n. 6.801, de 8 de maio de 1962, promulgada por essa nobre Assembléia em virtude da rejeição do veto oposto ao projeto de lei n. 1.034, de 1960.

Apesar da referida rejeição, continuo sustentando as razões que expendi naquela oportunidade, desde que o Estado não pode conceder pensões individuais a todos que delas necessitam, desaconselhável é o atendimento de casos isolados como o de que ora se cogita.

Por isso mesmo tenho reiteradamente opinado que a atividade assistencial do Estado não pode ser exercida através da concessão de favores individualizados, mas, sim, mediante a prestação de serviços pelos órgãos próprios da Administração ou por entidades particulares sub-

encionadas, e, sempre, dentro de normas orgânicas, gerais e equitativas.

E, as exceções abertas a essa orientação — que o Executivo tem procurado restringir ao máximo ou mesmo eliminar —, têm sido aceitas algumas pensões, porém, em limites módicos e justificadas pelo estado de extrema necessidade dos beneficiários, devidamente comprovado.

Assim sendo, não obstante reconheça-se a especialidade das situações contempladas pelo referido artigo 1.º, sente-se o Executivo impossibilitado de sancioná-lo, coherentemente, aliás, com a linha de conduta que se traçou, no trato da coisa pública.

O artigo 2.º do projeto conseqüentemente, também não pode prevalecer. Não obstante o alto preço em que pessoalmente tenho o ilustre ex-constituente Rubens do Amaral, deixo de acolher o dispositivo, não só pelos motivos acima expostos mas também pelo precedente que passaria a constituir.

O artigo 3.º também, não pode prevalecer, porquanto, resultando de emenda oferecida à proposição original e elaborada no exercício findo de 1962, diz respeito à suplementação de verba do respectivo orçamento, já não mais em vigor, de nada valendo a vigência retroativa que lhe pretende emprestar o artigo 4.º, de vez que, todo orçamento, com o término do exercício, exaure sua eficácia jurídica, na forma do artigo 31 da Constituição Estadual.

Expostos assim, os motivos pelos quais sou levado a vetar, parcialmente, o projeto de lei n.º 339, de 1962, tenho a honra de restituir a essa nobre Assembléia o reexame do assunto.

Em obediência ao artigo 24, § 1.º, da Constituição Estadual, faço publicar as presentes razões no "Diário Oficial" do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

MENSAGEM N.º 49, DE 28 DE JANEIRO DE 1963

Veto parcial ao Projeto de Lei n.º 1.297, de 1962

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", ambos da Constituição do Estado, resolvo por veto parcial ao projeto de lei n.º 1.297, de 1962, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n.º 8.568, que recebi, pelos motivos que passo a expor.

O projeto original, de minha iniciativa, cuidou do enquadramento dos cargos de direção não abrangidos pela Lei n.º 6.706, de 4 de janeiro de 1962, dando outras providências.

O veto ora aposto incide, primeiramente sobre disposições acrescidas ao texto original, porquanto tais determinações, implicando como de fato implicam, na elevação ou fixação de vencimentos de cargos públicos, infringem o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Constituição

Artigo 1.º — Fica denominado "Hospital do Servidor Público — Francisco Morato de Oliveira" o conjunto hospitalar do Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado — D.A.M.S.P.E. — edificado nesta Capital, por força do artigo 4.º, da Lei n. 1.856, de 28 de outubro de 1952.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 29 de janeiro de 1963.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Paulo Marzagão
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de janeiro de 1963.
Fioravante Zampol, Diretor Geral

DECRETO N. 41.518, DE 24 DE JANEIRO DE 1963

Retificação

No artigo 6.º onde se lê:

Para termo relativo aos Materiais de Manutenção do equipamento;

Para termo relativo ao equipamento.

DECRETO N. 41.356, DE 3 DE JANEIRO DE 1963

Retificação

Onde se lê: Ivone Frandi, leia-se: Ivone Prandi

DECRETO N. 41.550, DE 28 DE JANEIRO DE 1963

Regulamenta o provimento dos cargos de chefia técnica a que alude o artigo 14 da Lei n. 5.588, de 27 de janeiro de 1960.

Retificação

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os cargos de chefia técnica de que trata o art. 14 da Lei n. 5.588, de 27 de janeiro de 1960, serão providos, na vacância, por meio de concurso de provas e de títulos ou de títulos, nos termos da Lei n. 5.017, de 16 de dezembro de 1958, conforme dispuserem as Instruções Especiais a serem baixadas pelo Departamento Estadual de Administração (DEA), através de sua Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

Artigo 2.º — O DEA publicará o edital de abertura de inscrição, para provimento dos cargos a que se refere o presente regulamento, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após ter conhecimento oficial de sua vacância.

Parágrafo único — Ocorrida a vacância, o serviço de pessoal do órgão em que se deu a vaga deverá imediatamente comunicar o fato ao DEA, para as providências necessárias.

Artigo 3.º — Poderão concorrer ao provimento dos cargos de que trata o presente regulamento o funcionário e o extranumerário que satisfaçam às seguintes exigências:

a) pertençam ao órgão em que se deu a vaga;

b) contem pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício em cargo ou função correspondente à chefia a ser provida;

c) satisfaçam às disposições legais que disciplinem o exercício da respectiva profissão.

§ 1.º — A exigência estabelecida na alínea "a" deste artigo poderá ser dispensada em casos especiais, mediante proposta do Diretor do órgão em que se deu a vaga.

§ 2.º — O pronunciamento a que se refere o parágrafo anterior deverá dar entrada no DEA, imprerivelmente, dentro de 10 dias contados da data da vacância do cargo.

Artigo 4.º — Para efeito de inscrição, o dirigente do órgão a que pertence o candidato fornecerá declaração referente às exigências do artigo 3.º.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor a partir de 1.º de março de 1963.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de janeiro de 1963.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Justino Maria Pinheiro
Mário Ribeiro Porto
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de janeiro de 1963.

Fioravante Zampol
Diretor Geral

do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo competência exclusiva para a iniciativa de medidas dessa natureza.

Padecem desse vício de inconstitucionalidade e não podem, portanto, merecer acolhimento o item III do artigo 5.º; os artigos 8.º, 9.º e seus parágrafos 1.º e 2.º; 10; 12 e 13 e seus parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, que figuram da proposição aprovada por essa ilustre Assembléia.

Ademais, não atendem também essas disposições à determinação constante do artigo 30 da mesma Constituição, de vez que faltam os indispensáveis recursos para o atendimento dos encargos correspondentes, sendo mesmo certo que a despesa anual delas resultante, aduzida àquela decorrente do projeto inicial, atingirá importância bem superior à dos créditos suplementares às verbas próprias do orçamento que o Poder Executivo, nos termos do artigo 16, fica autorizado a abrir e cujo valor não poderá ultrapassar a Cr\$ 19.767.567,40, para ocorrer aos encargos totais oriundos do projeto.

Mas, além de se ressentirem de dupla inconstitucionalidade, as disposições indicadas são inoportunas e inconvenientes, como demonstrarei a seguir.

No item III do artigo 5.º passou a figurar um cargo de Diretor, referência "68", da PS-I, do Quadro da Secretaria da Fazenda, lotado na Diretoria Geral, com vencimentos fixados na referência "83".

No projeto original, cuidou-se desse cargo, entre outros, no artigo 6.º, apenas para o fim de manter os seus vencimentos e denominação, pois, não lhe corresponde qualquer unidade, não seria possível dar-lhe novo enquadramento, muito menos o que figura do projeto decretado.

O artigo 8.º, por sua vez, determina a fixação na referência "71" dos vencimentos dos cargos de Diretor de Divisão, referência "68", lotados na Diretoria Geral da Secretaria do Governo.

Não correspondem a esses cargos quaisquer unidades de trabalho, circunstância que aconselhou fossem eles incluídos dentre os cargos que deveriam ficar integrados na Parte Suplementar dos Quadros a que pertencessem, a fim de que desaparecessem na vacância. Não vingou, porém, tal disposição.

O artigo 8.º não poderá prevalecer, porquanto o projeto não tem por finalidade majorar, pura e simplesmente, os vencimentos de cargos de direção e nem se compreenderia a elevação de vencimentos de cargos sem funções correspondentes, quando outros, que exercem atribuições, embora em unidades pequenas, deixaram de receber qualquer benefício.

O artigo 9.º e parágrafo deverão ser igualmente cancelados.

Além das inconstitucionalidades já assinaladas, referentes à iniciativa e à ausência de recursos para atender à despesa, colide a disposição com o artigo 43, letra "g" da Constituição, que dá ao Chefe do Poder Executivo, competência para prover os cargos públicos, não sendo aceitável, pois a determinação no sentido de ser o cargo criado provido pelo titular da função gratificada indicada no § 1.º.

Além disso, a redação dada ao artigo 9.º apresenta incorreções, seja no tocante à própria denominação do